



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 118320166210128**

**Procedência:** MATO CASTELHANO - RS (128ª ZONA ELEITORAL – MATO CASTELHANO - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2015

**Recorrentes:** PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DE MATO CASTELHANO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2015.

1. Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores oriundos de pessoa que desempenha mandato eletivo, o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas. Além disso, não há registros das despesas com serviços de advocacia, bem como não foi identificada a emissão de recibo para a doação recebida no valor de R\$ 488,28.
2. Pelo desprovimento do recurso.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA – PDT DE MATO CASTELHANO, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença julgou desaprovadas as contas em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas, sendo o prestador punido com a suspensão dos repasses do Fundo Partidário, pelo prazo de dois meses. (fl. 102).

Com recurso do Partido, subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 05/05/2017 (fl. 103) e o recurso foi interposto no dia 09/05/2017, ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 64/65), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

### II.II - MÉRITO

Conforme apurado, a **agremiação arrecadou valores oriundos de pessoa que desempenha mandato eletivo**, o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas. Além disso, não há registros das despesas com serviços de advocacia, bem como não foi identificada a emissão de recibo para a doação recebida no valor de R\$ 488,28.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante às contribuições advindas de “*autoridades*”, há que se ressaltar que, ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito desse conceito. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310), talvez justificada inicialmente pela necessidade de fortalecerem-se as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Res. TSE nº 22.585/2007).

Nessa linha de raciocínio, privilegia-se a interpretação que favorece a ocupação dos cargos em comissão pelas pessoas mais eficientes, do ponto de vista técnico, em detrimento do apadrinhamento político dos filiados, cuja espontaneidade da doação seria, por óbvio, duvidosa. Conforme exposto pelo Min. Marco Aurélio, Relator da Resolução TSE nº 22.025/05:

A cláusula final do inciso II do artigo 37 da Carta da República não encerra livre discricção do administrador público. Submete-se à referência à natureza e complexidade do cargo em comissão, devendo a escolha recair em quem tenha condições de satisfazer a eficiência, sempre objetivo precípua no campo da prestação dos serviços à administração pública. As atribuições de direção, chefia e assessoramento devem caber a quem esteja, do ponto de vista técnico, à altura delas próprias.

Daí assentar-se, sob o prisma constitucional, a impossibilidade de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo partido. Logo, sob o ângulo estritamente constitucional e diante dos interesses maiores da administração pública, surge com extravagância ímpar a previsão, no estatuto do partido político, que acabe por direcionar a escolha do ocupante do cargo ou do detentor da função de acordo com a filiação partidária, para, em passo seguinte, fixar-se contribuição que somente no plano formal pode ser vista como espontânea.

Sim, a liberdade política é princípio básico em um Estado Democrático de Direito. Não obstante, em mercado desequilibrado, em que se verifica oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de empregos, se a pessoa está procurando a fonte do próprio sustento e da respectiva família, tenderá ailiar-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se a certo partido, detentor indireto do poder, para, em passo seguinte, sucumbindo ante a força da necessidade de optar, vir a emprestar aquiescência – que digo compulsória – a desconto de determinado valor em benefício do partido a que se faz vinculado até mesmo sem o respaldo do próprio convencimento.

Mais do que isso, afigura-se latente o abuso do poder de autoridade. A razão é muito simples. Ou bem o pretendente ao cargo de confiança ou à função comissionada concorda em se filiar e contribuir, ou acaba não logrando a ocupação do cargo ou o desenvolvimento da função, a fonte da sua subsistência referida.

Em última análise, em razão da mesclagem dos interesses em jogo – do partido e daquele que, mediante a respectiva bandeira, foi eleito para o cargo de chefia maior do Executivo, e aí passam a confundir-se -, haverá o conseqüente abuso do poder de autoridade, a menos que nos imaginemos em outro contexto que não o nacional. Perpetrado o abuso de autoridade, desviando-se, sob o ângulo da finalidade, dinheiro público, segue-se a existência de parâmetros a evidenciar outra forma de abuso, que é a do poder econômico, situando-se partidos políticos em patamares diferentes.

Aqueles que estejam no poder, nas diversas gradações – federal, estadual e municipal -, contarão considerado o verdadeiro abuso no número de cargos de confiança, com insuperável fonte de recursos e aí, em passo seguinte, dar-se-á o desequilíbrio, sob o aspecto econômico e financeiro, da disputa que se almeja de início igualitária.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.096/95 e, mais consistentemente a partir da Resolução TSE nº 22.585/2007, já se trabalha com o conceito de autoridade, o qual abrange servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção e os detentores de mandato eletivo.

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político** – como é o caso dos autos é o Prefeito -, o TSE já se posicionou nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, entendendo que pelo conceito de autoridade, afirmando-se que “(...) **conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia**, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento” (grifado).

Nesse sentido se posicionou o TRE-RS, nos autos da Consulta 109-98.2015.6.21.0000, julgada na sessão de 23/09/2015, cujo trecho a seguir transcrevo:

“(…) A doutrina refere que agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder.

[...] **São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e Vereadores**” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed., 2004, p. 230).

**Do que se depreende, além dos detentores de cargo eletivo, são considerados agentes políticos os ministros e secretários estaduais e municipais, pois todos detêm funções com poder de autoridade.**

Da leitura de suas decisões mais recentes, **o TSE consolidou entendimento no sentido de que os agentes políticos estão abrangidos pela vedação prevista no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14.**

A questão foi diretamente enfrentada pelo TSE no Agravo de Instrumento n. 8239, de 25.8.2015, na qual o PSDB de Santa Catarina invocou o art. 12, §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, e requereu que fosse considerado autoridade somente aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, autorizando os que detenham mandato eletivo ou que exerçam cargo de assessoramento.

Na decisão, o Relator, Ministro Henrique Neves, asseverou: ***ressalto que, conforme assinalei no julgamento do REspe n. 49-30, da minha relatoria, o conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia***”, (DJE de 28.8.2015). (...)” (grifado).

Por fim, cumpre ressaltar que o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza grave e insanável que, por si só,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o TSE sobre o assunto. Assim vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO. (...)

**6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)**

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

**Destaque-se que a doação irregular aqui apontada – fonte vedada de recursos - representa 100% da receita do exercício de 2015**

Ademais, esse valor doado não teve registro de doação conforme Demonstrativo de Doações Recebidas à fl. 15, para a qual não foi identificada a emissão de recibo.

Nessa linha, as irregularidades ensejam a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário que, no caso dos autos, foi estabelecida pela sentença recorrida pelo período de dois meses, com fundamento no art. 45, inc. IV, letra “a”, da Res. 23.432/14. Por sua vez, a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário está prevista no inciso I do art. 46, de reportada Resolução.

**Outra irregularidade detectada refere-se à não contabilização dos gastos com serviços de consultoria jurídica**, que constituem gastos que devem ser declarados, conforme inciso I do § 7º do art. 18 da Res. 23.432/14.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

Prestação de contas. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleições 2014.

**Não apresentação dos recibos eleitorais e omissão no registro de despesas com prestação de serviços contábeis e advocatícios.** Realização de despesas antes da solicitação de registro de candidatura e/ou concessão do CNPJ de campanha e realização de despesas após as eleições.

Arrecadação de recursos de origem não identificada. Recurso recebido mediante doação realizada pelo partido e por outro candidato. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou por outros candidatos (Arts. 26, § 3º e 29, ambos da Resolução TSE n. 23.406/14). A ausência de discriminação do doador originário impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral, devendo o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional.

Falhas que, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas, ensejando sua rejeição.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 158341, Acórdão de 20/05/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 22/05/2015, Página 4)

Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Candidato a Deputado Federal. I. Não apresentação de extrato bancário da conta específica de campanha. Irregularidade. Violação ao art. 44, § 1º, da Resolução TSE 23.406/14. II. Irregularidade referente à aplicação de recursos próprios em campanha que superam o valor do patrimônio declarado pelo candidato no registro de candidatura. Violação ao art. 3º, I e art. 19, I, da Resolução TSE 23.406/14. Candidato que declarou não possuir patrimônio. Relevância do valor. Irregularidade que compromete a análise das contas. III. **Não apresentação de canhotos de recibos eleitorais e termos de doação referentes à prestação de serviços advocatícios Violação ao art. 45, da Resolução TSE 23.406/14.** IV. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao Partido Político a que é filiado o requerente. Penalidade aplicável apenas quando as contas de campanha são prestadas por intermédio de comitê financeiro. Orientação fixada pela Corte em Questão de Ordem na Prestação de Contas 4239-25 (sessão realizada em 29.04.2015). V. Desaprovação das contas. Art. 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 466622, Acórdão de 24/06/2015, Relator(a) FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 128, Data 29/06/2015, Página 49/55)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, estando evidenciada a violação à legislação eleitoral, acolho os fundamentos da sentença de primeiro grau, para fins de opinar pelo desprovimento do recurso.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Prestação de Contas-Diretório Municipal\11-83 - PC 2015 - PP MATO CASTELHANO - Fontes Vedadas - Desaprovação.odt